



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 16/08/11

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 749303 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 749303

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Nazareno

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2007

RESPONSÁVEL: José Heitor Guimarães de Carvalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador Glaydson Santo Soprani
Massaria

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazareno, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Heitor Guimarães de Carvalho.

A unidade técnica apontou em sua análise inicial, às fls. 7, que o Município não aplicou a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEF, entretanto esta irregularidade não faz parte do escopo dos itens considerados para a emissão de parecer prévio, conforme determinações desta Casa.

O interessado foi regularmente citado, em 20/11/09 (AR, fls. 22) e apresentou sua defesa, em 29/12/09, conforme documentação anexada às fls. 27 a 54,



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

analisada pelo órgão técnico, às fls. 56 e 57, que desconsiderou a irregularidade apontada.

Em cumprimento à Decisão Normativa desta Corte nº 02/2009, o Exmo. Auditor Relator, às fls. 59 e 60, determinou citação do Prefeito Municipal à época, Sr. José Heitor Guimarães de Carvalho para que se manifestasse quanto à aplicação do índice de 23,50% no ensino, demonstrado no relatório técnico da inspeção ordinária nº 768466, às fls. 5 e 6.

A certidão de fls. 430 informa que o interessado foi regularmente citado, em 9/6/10 (AR, fls. 63) e apresentou sua defesa, em 5/7/10, conforme documentação anexada às fls. 64 a 429, devidamente analisada pelo órgão técnico, às fls. 431 a 433, que retificou a irregularidade na aplicação de recursos no ensino.

O Ministério Público de Contas, às fls. 434 a 436, manifestou-se no sentido de julgamento do processo nos termos da Instrução Normativa n. 08/2008, não discordando do parecer da unidade técnica.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

A Decisão Normativa 02/2009, de 5/12/09, em seu art. 1º, parágrafo único determina que os índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde serão apreciados, exclusivamente, nos autos da prestação de contas. Desta forma, cabe informar que o índice relativo ao ensino, apresentado na inspeção



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

ordinária nº 768466, não obedeceu ao limite determinado na Constituição da República/88.

De acordo com os estudos do órgão técnico, às fls. 4 a 18, não constam irregularidades nos presentes autos quanto à abertura de créditos suplementares e especiais (arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64), ao empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), à aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, III, do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88) e quanto às despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00).

2.1 Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O órgão técnico, às fls. 7, informou que a Administração Municipal obedeceu ao percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República de 1988, na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que foi aplicado o percentual de 26,60% da receita base de cálculo.

No entanto, no processo de inspeção ordinária nº 768466, o órgão técnico informou que a Administração Municipal não obedeceu ao percentual mínimo exigido, uma vez que foi aplicado somente o percentual de 23,50% da receita base de cálculo.

Em razão da determinação expressa no parágrafo único do art. 1º e do art. 2º da Decisão Normativa 02/2009, foi restabelecido o contraditório ao interessado e será considerado nesta prestação de contas, para fins de emissão de parecer prévio, o índice de ensino apurado na ação de fiscalização do Tribunal.

Às fls. 65 e 69, o defendente alegou que o Município, no exercício de 2007, apresentou gastos no total R\$1.599.390,96 e aplicou o percentual de 26,56%, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Anexos I e II do SIACE/PCA, às fls. 305 e 306.

Alegou ainda o defendente, às fls. 65 a 69, que os técnicos do Tribunal impugnaram o valor total de R\$186.186,37, referente: a combustível,



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

lubrificantes, peças e serviços de manutenção dos veículos do transporte escolar municipal; a aquisição de materiais utilizados na biblioteca e fanfarra estudantil; ao pagamento de tarifa de serviço público - CEMIG, dos prédios I e II da Escola Municipal Dr. Walfrido Silvino dos Mares Guia; e, ao pagamento de 13º salário da diretora do Departamento Municipal de Educação. Quanto a este valor impugnado, o defendente concordou, parcialmente, com o valor referente à aquisição de instrumentos musicais para a fanfarra, no total de R\$2.180,00, e anexou a documentação de fls. 72 a 306, para comprovar todas as suas alegações.

O órgão técnico em seu reexame, às fls. 431 e 432, tendo em vista os argumentos apresentados pela defesa e os documentos juntados aos autos, bem como revendo os demonstrativos de fls. 22 a 24 do processo de inspeção ordinária nº 768466, e suas respectivas notas de empenho, verificou que, além da despesa com instrumentos musicais, o valor de R\$1.809,51, relativo à energia elétrica para escola municipal, foi pago por meio da conta bancária nº 29.578-7 - recursos hídricos, (fls. 46, processo 768466), e que tal despesa não faz parte da base de cálculo do ensino. Assim, concluiu a unidade técnica, que, sendo expurgado da despesa total com ensino o valor de R\$3.989,51 (R\$2.180,00 + R\$1.809,51), o índice aplicado, no exercício de 2007, passou para 26,53%.

Para as demais despesas, inicialmente, impugnadas, a unidade técnica constatou:

- que o valor de R\$179.959,86, relativo a despesas com combustíveis, lubrificantes e peças de manutenção dos veículos da educação, foi pago com recursos do Município, através das contas bancárias 23700-0 e 1714-0 (fls. 46, processo 768466), sendo classificadas em dotações específicas da educação, conforme notas de empenho (fls. 93 a 284, processo 768466) e mapas de controle de gastos com a frota de veículos, fls. 74 a 198;



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

- que o valor de R\$1.187,00, era relativo a despesas com alarmes para a biblioteca escolar, conforme declarações da diretora da escola, onde foram instalados os alarmes, e da Secretaria Municipal de Educação, às fls. 72 e 73;
- que era devido o valor de R\$1.050,00, relativo ao pagamento de 13º salário da diretora do Departamento Municipal de Educação, pois os argumentos trazidos em defesa foram suficientes para sanar a ocorrência, conforme fls. 67 a 69.

Desta forma, considerando os esclarecimentos prestados pela defesa, em conjunto com a análise técnica, considera-se que houve o cumprimento do percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República de 1988, na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que foi aplicado o percentual de 26,53% da receita base de cálculo.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59 da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO EDSON ARGER:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR
UNANIMIDADE.